



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.817 - AM
(2017/0026475-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
JORGE YAMANISKI FILHO - SP068997
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
ANDRADE GC ADVOGADOS
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
EMBARGADO : LUANNA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) - AM004227
LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGUNDO RECURSO PROTRELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Como não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, a pretensão veiculada visa o re julgamento da causa, o que não é admitido.

4. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão, obscuridade ou contradição no julgamento acerca de questão oportunamente suscitada pelas partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, a multa anteriormente fixada fica elevada ao percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.817 - AM
(2017/0026475-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
JORGE YAMANISKI FILHO - SP068997
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
ANDRADE GC ADVOGADOS
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
EMBARGADO : LUANNA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) - AM004227
LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUANNA DA SILVA NOGUEIRA (LUANNA) ajuizou ação de indenização por danos morais contra PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS) alegando que, não obstante o cumprimento de suas obrigações contratuais, o imóvel não lhe foi entregue na data contratada.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ambas as partes apelaram. O Tribunal de origem deu provimento apenas ao recurso interposto por LUANNA para majorar os honorários advocatícios, nos termos do acórdão assim ementado:

DUAS APELAÇÕES. INADIMPLENTO CONTRATUAL. CHUVAS EM MANAUS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO). APELAÇÕES CONHECIDAS COM PROVIMENTO APENAS DA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA DA AÇÃO (e-STJ, fl. 529).

Os embargos de declaração opostos por LUANNA foram rejeitados (e-STJ, fls. 569/573).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 1.022, I e II, 489, II e III, ambos do NCPC, bem com os arts. 397 do CPC/73 e 944 e 407, ambos do CC/02.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS afirmou a ausência de fundamentação da decisão recorrida e o afastamento da Súmula nº 7 desta Corte na medida em que se mostra desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Ministro Presidente do STJ determinou a juntada do comprovante de recolhimento das custas, pois foi anexado aos autos apenas o "aviso de lançamento" (e-STJ, fl. 814).

Na petição de e-STJ, fls. 818/823, a PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS afirmou que o "aviso de lançamento" é comprovante de pagamento das custas e que ele não se confunde com o agendamento de pagamento.

O Ministro Presidente do STJ não conheceu do recurso em virtude da irregularidade do preparo (e-STJ, fls. 826/827).

Seguiu-se agravo interno interposto por PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS em que alegou que o recolhimento das custas foi devidamente efetivado e que o "aviso de lançamento" faz referência ao pagamento das custas, não sendo possível confundir com mero agendamento de pagamento.

Na decisão de e-STJ, fls. 897/898, foi determinada a juntada das guias de recolhimento das custas judiciais estaduais, pois apenas consta nos autos os comprovantes de pagamento.

Pela petição de e-STJ, fls. 902/909, a PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS apresentou, novamente, os comprovantes de pagamento das custas judiciais estaduais, sem as respectivas guias.

Então o agravo interno não foi provido pela Terceira Turma desta Corte em acórdão de minha relatoria, assim ementado:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESERÇÃO. AUSÊNCIA DAS GUIAS ESTADUAIS. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO APRESENTAÇÃO DAS GUIAS. SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência das Guias de Recolhimento da União com a indicação do número de referência do processo e do código de receita definido na resolução vigente impossibilita a identificação do devido recolhimento, o que implica a deserção do recurso.*
- 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
- 4. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 913/914).*

Os primeiros embargos de declaração opostos por PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS não foram providos pela Terceira Turma desta Corte, com imposição de multa, em acórdão de minha relatoria assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.*
- 3. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado o suposto erro material.*
- 4. Em virtude da rejeição dos presentes embargos de declaração, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade no NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa (e-STJ, fl. 972).*

Nas razões dos presentes aclaratórios, PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS afirmou **(1)** a existência de obscuridade porque, de acordo com a Resolução nº 20/2007, o recolhimento das custas estaduais era feito por meio de depósito bancário; e, **(2)** que apenas em 2017 a referida resolução foi revogada, tendo sido instituída guia de pagamento das custas estaduais.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 992/1.007).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.817 - AM
(2017/0026475-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
JORGE YAMANISKI FILHO - SP068997
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
ANDRADE GC ADVOGADOS
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
EMBARGADO : LUANNA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) - AM004227
LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SEGUNDO RECURSO PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. Como não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, a pretensão veiculada visa o re julgamento da causa, o que não é admitido.

4. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão, obscuridade ou contradição no julgamento acerca de questão oportunamente suscitada pelas partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, a multa anteriormente fixada fica elevada ao percentual de 10% sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC.

6. Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.817 - AM (2017/0026475-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467
JORGE YAMANISKI FILHO - SP068997
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
ANDRADE GC ADVOGADOS
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
EMBARGADO : LUANNA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) - AM004227
LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, LUANNA ajuizou ação de indenização por danos morais contra PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS, alegando que, não obstante o cumprimento de suas obrigações contratuais, o imóvel não lhe foi entregue na data contratada.

A sentença de parcial procedência foi reformada pelo Tribunal de origem para majorar os honorários advocatícios.

Não admitido seu apelo nobre, PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS manejou agravo em recurso especial que teve seu seguimento denegado em virtude da sua deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo interno que se seguiu não foi provido.

Os primeiros aclaratórios opostos por PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS foram rejeitados, com imposição de multa.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Do art. 1.022 do NCPC

PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS afirmou **(1)** a existência de obscuridade porque, de acordo com a Resolução nº 20/2007, o recolhimento das custas estaduais era feito por meio de depósito bancário; e, **(2)** que apenas em 2017 a referida resolução foi revogada, tendo sido instituída guia de pagamento das custas estaduais.

Nos termos do artigo 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Constou expressamente do acórdão embargado que não foi juntado documento idôneo comprovando que o pagamento das guias estaduais era realizado por depósito em conta, tratando-se, ainda de verdadeira inovação recursal aduzida apenas nos aclaratórios, confira-se:

*Constou expressamente do acórdão recorrido que **a comprovação do pagamento das custas estaduais não foi realizada de forma adequada, pois foram juntados aos autos apenas os comprovantes de pagamento, e não as guias estaduais.***

A Resolução nº 020/2007, indicada nas razões destes aclaratórios, se refere apenas ao recolhimento das custas de remessa de recursos aos tribunais superiores, e não das custas estaduais, sendo forçoso reconhecer a previsão expressa de recolhimento nos termos das resoluções do STJ e STF.

PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS deixou, portanto, de comprovar suas alegações por documento idôneo, vez que a simples indicação de conta corrente na tabela anexa à referida resolução não conduz ao entendimento de que o recolhimento era realizado diretamente na conta corrente do Tribunal de origem.

Ademais, como a referida alegação foi trazida aos autos apenas na petição dos aclaratórios, configurada está uma verdadeira inovação recursal à pretensão de análise do referido tema.

Assim, não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, bem como não foi comprovada a contradição alegada.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, verifica-se nas razões dos presentes aclaratórios que PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS reafirmou a existência da Resolução nº 20/2007 e que o recolhimento das custas estaduais era feito por meio de depósito bancário, tema já esclarecido no primeiro julgamento, tendo sido afastada a idoneidade do documento apresentado que não conduz ao entendimento de que o recolhimento era realizado diretamente na conta corrente do Tribunal de origem.

Novamente, a PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS, em verdadeira inovação recursal, alegou, nas razões dos segundos aclaratórios, que apenas em 2017 a referida resolução foi revogada, tendo sido instituída guia de pagamento das custas estaduais, o que é vedado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM FEDERAL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PLEITOS RELACIONADOS AO CONTRATO DE TRABALHO. REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Como amplamente cediço nesta Corte, é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento acerca de questão oportunamente suscitada pelas partes, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

[...]

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar parcial provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no CC 144.513/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 27/10/2017)

Afasta-se, portanto, novamente, a obscuridade apontada nas razões desses segundos aclaratórios, que não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, **e a oposição dos segundos embargos de declaração com caráter protelatório**, majoro a multa anteriormente fixada em desfavor de PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos art. 1.026, § 3º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 1.026, § 4º, do NCPC não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios, como no caso em apreço.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, com majoração da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0026475-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.052.817 / AM**

Números Origem: 0004108-31.2016.8.04.0000 00064528220168040000 0007613-64.2015.8.04.0000
0217620-70.2011.8.04.0001 2176207020118040001 41083120168040000
64528220168040000 76136420158040000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467 JORGE YAMANISKI FILHO - SP068997 CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963 RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020 DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040 RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169 ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372 ANDRADE GC ADVOGADOS OLNEI ABDAO - DF046532 TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
AGRAVADO	: LUANNA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS	: PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) - AM004227 LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PATRI QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: KEYTH YARA PONTES PINA - AM003467 JORGE YAMANISKI FILHO - SP068997 CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963 RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020 DENIZOM MOREIRA DE OLIVEIRA - AM009040 RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009169



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA - AM009372
ANDRADE GC ADVOGADOS
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
EMBARGADO : LUANNA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADOS : PABLO DA SILVA NEGREIROS E OUTRO(S) - AM004227
LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.